

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.592, de 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica e pública.

Autor: Deputado CARLOS ABICALIL

Relator: Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Abicalil, propõe o estabelecimento de princípios e diretrizes para planos de carreira de profissionais de educação básica.

O Autor justifica sua iniciativa ressaltando a importância da uniformização dos princípios que constituirão as bases necessárias à adoção de planos que valorizem o profissional de educação básica e imprimam maior qualidade à educação pública.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela trata de tema de inegável relevância, pois objetiva estabelecer as bases necessárias à elaboração de planos de carreira destinados a profissionais de educação básica. No entanto, reclama o exame desta Comissão de Seguridade Social e Família no que se refere, exclusivamente, aos direitos previdenciários dos profissionais que menciona.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, no seu art. 5º, assegura os direitos previdenciários previstos na Constituição Federal aos professores que tenham cumprido o tempo exigido de exercício nas funções de magistério. No parágrafo único do referido dispositivo determina-se que os planos de carreira deverão especificar as regras para aposentadoria e pensões, bem como os valores a serem descontados para o regime de previdência de que participem. O dispositivo também veda a utilização dos recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de proventos de inativos e pensões dos dependentes dos profissionais que menciona.

É de observar, portanto, que as referências aos direitos previdenciários, contidas no Projeto de Lei sob análise, não alteram a legislação vigente nem ferem o estatuído na Constituição Federal, o que nos orienta no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES
Relator